



Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br

CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

LEI Nº 3.307.

Projeto de Lei nº. 10/26

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada e instituída a Câmara de Mediação e Conciliação do Município de Herculândia (CMC-Herculândia), vinculada à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, em atendimento ao disposto no art. 174 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) e da Lei de Mediação (Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Mediação: a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;
- II - Conciliação: método de solução consensual de conflitos no qual um terceiro imparcial facilita o diálogo entre as partes para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito;
- III - Autocomposição: forma de solução de conflitos pela qual as próprias partes envolvidas encontram uma solução para sua controvérsia, sem a imposição de decisão por terceiro.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios norteadores da atuação da Câmara de Mediação e Conciliação:

- I - Imparcialidade do mediador/conciliador;
- II - Isonomia entre as partes;
- III - Oralidade;
- IV - Informalidade;
- V - Autonomia da vontade das partes;
- VI - Busca do consenso;
- VII - Confidencialidade;
- VIII - Boa-fé;
- IX - Eficiência administrativa;
- X - Economicidade;
- XI - Celeridade processual;
- XII - Segurança jurídica.



*Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br

CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Art. 4º São objetivos da Câmara de Mediação e Conciliação:

- I - Dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- II - Promover a solução consensual de conflitos que envolvam o Município de Herculândia e particulares;
- III - Prevenir e reduzir a judicialização de litígios envolvendo o Poder Público Municipal;
- IV - Incentivar e promover a solução pacífica das controvérsias;
- V - Contribuir para a redução do acervo de processos administrativos e judiciais;
- VI - Estimular a utilização de métodos autocompositivos e instrumentos de pacificação social no âmbito da Administração Pública;
- VII - Promover a transformação da cultura da litigiosidade em cultura de pacificação social.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete à Câmara de Mediação e Conciliação do Município de Herculândia:

- I - Dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- II - Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de conciliação e mediação no âmbito da Administração Pública Municipal;
- III - Promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta;
- IV - Propor, quando couber, ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos a celebração de acordos para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses admitidas em lei;
- V - Fomentar a solução adequada de controvérsias administrativas e judiciais, por meio da mediação, conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI - Propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a elaboração de convênios e parcerias com entes públicos e privados para promoção da solução consensual de conflitos;
- VII - Realizar audiências de conciliação e mediação;
- VIII - Requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações para subsidiar sua atuação;
- IX - Sugerir ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos a edição de normas complementares necessárias ao funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA

Art. 6º A Câmara de Mediação e Conciliação terá estrutura simplificada, sendo composta por:

- I - 01 (um) Coordenador, que será o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou servidor por ele designado, responsável pela direção dos trabalhos;
- II - Mediadores e conciliadores externos voluntários, que não integrarão o quadro de servidores municipais.

Art. 7º Ao Coordenador da Câmara de Mediação e Conciliação compete, dentre outros:

- I - Coordenar as atividades da Câmara;
- II - Analisar e decidir sobre a admissibilidade dos pedidos de mediação e conciliação;
- III - Designar mediadores e conciliadores para atuar nos casos;
- IV - Elaborar relatórios semestrais das atividades da Câmara.



*Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br

CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 8º O procedimento de mediação e conciliação será iniciado:

- I - Por solicitação do interessado, pessoa física ou jurídica, que tenha controvérsia com a Administração Pública Municipal;
- II - Por solicitação de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;
- III - Por recomendação judicial, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil.

Art. 9º Recebido o pedido de mediação ou conciliação, o Coordenador da Câmara avaliará a admissibilidade do caso, observando:

- I - A natureza disponível dos direitos em conflito;
- II - A viabilidade jurídica de autocomposição;
- III - A existência de interesse público que justifique a busca da solução consensual.

Parágrafo único. Caso entenda pela inadmissibilidade do pedido, o Coordenador da Câmara proferirá decisão fundamentada, comunicando os interessados.

Art. 10. Quando, no momento do protocolo do pedido de conciliação ou mediação, o requerente apresentar proposta de parcelamento ou desconto em relação ao pretense valor devido pelo Município, fica dispensada a sessão de mediação ou conciliação.

§1º Nesse caso, após a verificação da admissibilidade do pedido, os autos serão encaminhados ao Diretor de Administração para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§2º Após a manifestação do Diretor de Administração, os autos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças para informar sobre a existência de créditos orçamentários, nos termos do art. 15 desta Lei.

§3º Após as manifestações previstas nos parágrafos anteriores, a proposta será submetida à homologação do Prefeito Municipal.

Art. 11. Admitido o pedido, e não sendo caso de dispensa da sessão de mediação ou conciliação, será designada data para sessão de mediação ou conciliação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 12. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos durante as sessões de mediação ou conciliação, sendo facultativa a presença desses profissionais.

§ 1º Quando uma das partes comparecer à sessão assistida por advogado ou defensor público, será garantido à outra parte o direito à assistência jurídica, se assim o desejar.

§ 2º Caso apenas uma das partes esteja assistida por advogado ou defensor público, o mediador ou conciliador suspenderá a sessão, facultando à outra parte a oportunidade de constituir assistência jurídica própria ou solicitar a designação de defensor público, se for o caso.

Art. 13. O procedimento de mediação ou conciliação deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, solicitarem sua prorrogação.

Art. 14. Da reunião de mediação ou conciliação será lavrada ata, assinada pelas partes, seus procuradores, pelo mediador ou conciliador e pelo Coordenador da Câmara ou seu designado.

Art. 15. O acordo obtido será reduzido a termo e após será homologado pelo Prefeito Municipal.



*Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br

CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

Art. 16. Nos casos em que o acordo envolva o reconhecimento de débito por parte do Município, os autos serão enviados à Secretaria Municipal de Finanças para informar sobre a existência de créditos orçamentários para fazer frente à despesa, antes da homologação final pelo Prefeito

§1º A Secretaria Municipal de Finanças terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar quanto à disponibilidade orçamentária.

§2º Caso não haja disponibilidade orçamentária imediata, a Secretaria Municipal de Finanças deverá informar o prazo previsto para inclusão da despesa no orçamento, permitindo que as partes decidam pela continuidade ou não do acordo.

§3º Em havendo disponibilidade orçamentária, o acordo poderá ser homologado, constando expressamente o prazo para pagamento.

Art. 17. O termo de acordo constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Art. 18. É vedado o reconhecimento de dano moral em qualquer acordo celebrado no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação do Município de Herculândia.

Art. 19. São temas que permitem submissão à conciliação e mediação:

- I - Tributária, em execução ou não;
- II - Responsabilidade Civil e Contratos; e
- III - Direito Administrativo.

CAPÍTULO VI DOS MEDIADORES E CONCILIADORES

Art. 20. Os mediadores e conciliadores não integrarão o quadro de servidores do Município e serão escolhidos entre:

- I - Mediadores e conciliadores judiciais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- II - Profissionais independentes capacitados para a função, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 21. Os mediadores e conciliadores serão voluntários.

Art. 22. Os mediadores e conciliadores atuarão conforme os princípios fundamentais previstos na Lei de Mediação e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 23. Fica vedada a atuação como mediador ou conciliador a pessoa que:

- I - Tenha interesse direto ou indireto no resultado do conflito;
- II - Seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de qualquer das partes;
- III - Seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes;
- IV - Tenha atuado como advogado de qualquer das partes nos últimos dois anos.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador ou conciliador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer das partes.



Juntos Somamos
Unidos Multiplicamos

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.

www.herculandia.sp.gov.br

CNPJ: 44.568.277/0001-90

HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os procedimentos de mediação e conciliação previstos nesta Lei serão gratuitos para o cidadão, ressalvados eventuais custos com perícias técnicas, quando necessárias e solicitadas pelas partes.

Art. 25. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão cooperar com a Câmara de Mediação e Conciliação, fornecendo informações e documentos solicitados, ressalvados os casos de sigilo legal.

Art. 26. Fica autorizada a celebração de convênios com instituições públicas e privadas para a implementação e o desenvolvimento das atividades da Câmara de Mediação e Conciliação.

Art. 27. As informações produzidas no procedimento de mediação e conciliação serão confidenciais, salvo por expressa deliberação das partes ou quando sua divulgação for exigida por lei.

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as disposições desta Lei.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, NA DATA DE 19 / 03 /
26

Josiani Tonini Oliveira
JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/ Exped. Da Secretaria